



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 5.365/2020

Apresentação: 02/08/2022 18:30 - PLEN
EMP 1 => PL 5365/2020
EMP n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Intimidação violenta

Art. 288-B. Realizar ou promover ato de incêndio, depredação, saque, destruição ou explosão, contra bens públicos ou privados, de acesso ou destinados aos serviços públicos, de forma a impedir ou embaraçar a atuação do poder público voltada para a prevenção ou repressão de crimes, a realização da execução penal ou a administração do sistema penitenciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem impede, ou perturba a circulação de pessoas, o exercício de atividades públicas ou laborais, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, de ensino, hospitalares ou a prestação de serviços públicos, com o objetivo de controle de território para a prática de crimes ou em razão dela, ressalvado o exercício da defesa de direitos, garantias e liberdades constitucionais.

CD22013399300*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A pena aumenta-se de um terço se a ação for decorrente de ordem, orientação ou tenha como motivação causa relacionada a preso, provisório ou condenado, ou a líder ou membro de facção criminosa.

§ 3º A pena aumenta-se de metade se o crime é cometido em conjunto ou por meio de indução ou determinação a menor de dezoito anos de idade à prática do ato.

§ 4º Se da conduta do agente resultar lesão corporal de natureza grave, a pena aumenta-se de dois terços; se resultar morte, a pena aumenta-se do dobro.”

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido recorrente no Brasil e em alguns territórios já se tornou rotina a intimidação ao Estado e às pessoas, através do chamado “toque de recolher”, com ações eversivas como incêndio a ônibus, destruição de antenas de comunicação, instalação de barricadas e, quase sempre, com a utilização de armamentos pesados e a participação de menores, que são recrutados pelas facções criminosas.

Apesar disto, a legislação não instrumentaliza corretamente o Estado para agir e punir na medida da gravidade destes fatos, muito embora a legislação vigente preveja a tipificação penal para determinadas condutas, como o delito de ameaça (art. 147, CP), de incêndio (art. 250, CP), de dano simples e qualificado (art. 163 e parágrafo único, CP), furto e roubo (art. 155 e 157, CP), explosão (art. 251, CP), atentado contra a segurança de outro meio de transporte (art. 262, CP), qualificadora de crime de perigo comum (art. 258, CP), atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública (art. 265, CP), associação criminosa (art. 288, CP), e outros que possam eventualmente ser aplicáveis à espécie, a atuação que se pretende regulamentar é diferenciada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelos objetivos que levam ao cometimento dos atos criminosos, cuja norma ainda não está prevista em nossa legislação penal.

No caso em tela, há a junção de várias práticas, tais como a intimidação, a ação eversiva, o temor, a violação da liberdade de ir e vir, a intenção de fortalecer as facções e os grupos criminosos mediante o enfraquecimento do poder público, o uso de armas, objetos ou substâncias nocivas – combustível, coquetel molotov, bombas, destruição de bens e propriedades públicas e privadas, lesão aos bens e prejuízo a quem os utiliza, etc. A consequência pode desencadear em dano físico aos bens públicos ou privados assim como à pessoa, seja detentor de cargo ou função pública ou particular.

O Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, por sua vez, tipifica o crime de “Domínio de Cidades” que, de maneira perfundatória, visa criminalizar as ações praticadas por grupos fortemente armados, que atuam de maneira articulada e violenta na subtração de vultosos bens e valores, também conhecido como “Novo Cangaço”.

O teor da presente emenda tem o intuito de estabelecer punição mais rigorosa aos criminosos que depredam o patrimônio público com o único propósito de obstaculizar a prevenção e a repressão à ação de organizações criminosas. Os atos descritos no tipo penal da emenda proposta, na maioria das vezes, são orquestrados por lideranças de facções criminosas em reação a medidas adotadas pelo poder público que as tenham prejudicado.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda visando sua inclusão ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.365, de 2020, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Câmara dos Deputados, de agosto de 2022.

Deputado Subtenente Gonzaga

PSD/MG

Deputada Margarete Coelho

PP/PI





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Emenda ao Projeto de Lei nº 5365, de 2020, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos."

Assinaram eletronicamente o documento CD220133993300, nesta ordem:

- 1 Dep. Subtenente Gonzaga (PSD/MG)
- 2 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 3 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do UNIÃO *-(P_113862)
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 5 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP) - LÍDER do REPUBLIC *-(P_5318)
- 6 Dep. André Fufuca (PP/MA) - LÍDER do PP *-(p_7731)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

